



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089505-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é agravado GLOBAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089505-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

AGRAVADA: GLOBAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 36628

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA COMO ÚNICO ENTE TRIBUTANTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Insurgência em face de decisão que admitiu a prova emprestada – Reconhecida a nulidade dos atos processuais do outro processo – Impossibilidade de utilização de prova considerada nula – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 480/181, integrada pela decisão de fls. 523/524, que admitiu a certidão de fls. 451/452 como prova emprestada, salientando que ao seu teor será atribuído o devido valor por ocasião da prolação da sentença, declarou encerrada a instrução e, após o prazo das alegações finais, tornem conclusos para prolação da sentença.

Em suas razões alega, em suma, que a prova emprestada é absolutamente nula, uma vez que a prova emprestada pode ser admitida em outro processo se for observado o contraditório, nos termos do art. 372 do CPC, que não ocorreu, visto que o Município de Mogi das Cruzes não participou de sua realização. Alega ainda, que no agravo de instrumento nº 2156932-45.2024.8.26.000 (autos processo nº 1012566-38.2022.8.26.0019) reconheceu a nulidade de todos os atos exarados após a decisão de primeiro grau de fls. 290, anulando inclusive a certidão de fls. 308, que o Magistrado “a quo”, na decisão recorrida, admitiu como prova emprestada

juntada a fls. 451/452 destes autos. Requer a reforma da decisão.

Autos distribuídos por prevenção ao processo nº 2272938-09.2022.8.26.0000.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mas atribuído efeito suspensivo (fls. 19/20).

Contraminuta a fls. 22/31 e 36/41.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça definiu que o rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil tem taxatividade mitigada no REsp 1.704.520/MT (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018), que admite interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

E o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de competência do Município de Americana como único ente tributante com pedido de tutela de urgência, por haver cobrança de ISSQN pelo Município de Mogi das Cruzes e pelo Município de Americana, por haver cobrança em duplicidade do ISSQN, que se encontra em aberto no valor de R\$ 29.863,20 referente junho/2021, no Município de Mogi das Cruzes.

O Município de Mogi das Cruzes se insurge em face de decisão que admitiu a certidão de fls. 451/452 como prova emprestada.

Com razão.

Processo nº 1012566-38.2022.8.26.0019

Trata-se de ação declaratória de competência do Município de Americana como único ente tributante com pedido de tutela de urgência, por haver cobrança de ISSQN pelo Município de Mogi das Cruzes e pelo Município de Americana, por haver cobrança em duplicidade do ISSQN, que se encontra em aberto no valor de R\$ 32.500,58 referente setembro/2022, no Município de Mogi das

Cruzes.

O Juízo deferiu a expedição de mandado de constatação *“a fim de que seja aferido pelo “longa manus” do Juízo a unidade administrativa da autora. Antes do cumprimento da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça estabelecer contato com os patronos das partes, informando dia, horário e local em que será o ato levado a efeito.”* (fls. 290).

Foi expedido o mandado de constatação e o oficial de justiça certificou que: *“dirigi-me ao endereço: Av. Da Saúde-415- Hospital Dr. Waldemar Tebaldi em companhia da Dra. Jaqueline Pereira da Silva, advogada da autora, e aí sendo aferi que no local há a unidade administrativa da autora Global Med Serviços Médicos Ltda, sendo que trabalham na unidade administrativa as funcionárias Gislaine Windson de Moraes Damasceno (gerente administrativa), Renata da Silva Muller (prestação de contas), Aline Alves (escalista), Ana Paula Siqueira (escalista), Amanda Lúcia Moreira (escalista)”* (fls. 307/308).

Nas alegações finais, dentre outras argumentos, o Município de Mogi das Cruzes alegou nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública a partir da decisão de fls. 290.

O Juízo reconheceu que não houve intimação do Município de Mogi das Cruzes, mas por não haver demonstração de prejuízo, indeferiu o pedido de anulação dos atos processuais deduzidos pelo Município de Mogi das Cruzes (fls. 387/388).

Da decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Município de Mogi das Cruzes, que deu provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade de todos os atos exarados após a decisão de primeiro grau de fls. 290 do processo de origem, com devolução de prazo ao Município de Mogi das Cruzes para eventual impugnação em relação à expedição de mandado de constatação deferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 413/122).

O art. 372 do Código de Processo Civil autoriza a utilização de prova emprestada:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova

produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Não se olvida que a prova emprestada prestigia os princípios da celeridade e economia processual.

No entanto, a certidão de fls. 451/452, que se refere à certidão do oficial de justiça, que nos autos do processo nº 1012566-38.2022.8.26.0019, certificou que: *“dirigi-me ao endereço: Av. Da Saúde-415- Hospital Dr. Waldemar Tebaldi em companhia da Dra. Jaqueline Pereira da Silva, advogada da autora, e aí sendo aferi que no local há a unidade administrativa da autora Global Med Serviços Médicos Ltda, sendo que trabalham na unidade administrativa as funcionárias Gislaine Windson de Moraes Damasceno (gerente administrativa), Renata da Silva Muller (prestação de contas), Aline Alves (escalista), Ana Paula Siqueira (escalista), Amanda Lúcia Moreira (escalista)”*, que foi admitida como prova emprestada, foi anulada no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mogi das Cruzes.

Dessa forma, não é possível admitir o documento de fls. 451/452 como prova emprestada, uma vez que a prova nula não pode produzir efeitos em outros processos.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos do acórdão.

REZENDE SILVEIRA
Relator